



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

**Parecer nº 5/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023**

**PROCESSO Nº 2100.01.0044642/2022-94**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Nixon Moreira Gangá		CPF/CNPJ: 891.109.606-78.
Endereço: Praça José Farias, 56		Bairro: Zona rural
Município: Umburatiba	UF: MG	CEP: 39.878-000
Telefone: (33) 98879-4150	E-mail: gabrielecar@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Sítio Conquista	Área Total (ha): 9,68
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6238	Município/UF: Umburatiba/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG - 3170305-49EF.67FD.F921.4497.87DD.40B9.1483.06CA	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2448	ha
-	-	-

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas
---------------------	------------	---------	------	--------------------

				(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2448	ha	24K	332059	8093138
-	-	-	-	-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Mineração	Extração de areia			0,2448	
-	-			-	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica	-	-		0,2448	
-	-	-		-	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
-	-			-	-
-	-			-	-

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 17/10/2022

Data da vistoria remota: 17/11/2022

Data de solicitação de informações complementares: 06/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 04/02/2023

Data de emissão do parecer técnico: 16/02/2023

Número do processo no SINAFLORE: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/requerente, na propriedade requerida.

**2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,2448 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel:**

O imóvel denominado Fazenda Sítio Conquista, pertencente ao Sr. Nixon Moreira Gangá, localizada em área rural, no município de Umburatiba/MG, possui uma área total de 9,68 hectares, o que corresponde a 0,1613 módulos fiscais.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG 3170305.49EF.67FD.F921.4497.87DD.40B9.1483.06CA

- Área total: 9,68 ha.

- Área de reserva legal: 1,9360 ha.

- Área de preservação permanente: 1,3924 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 7,0253 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: foi apresentada a proposta de demarcação de Reserva Legal nos autos, um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 03/05/2016 com uma proposta de Reserva Legal de uma área de 1,9360 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 2,711 hectares. A área de Reserva Legal é composta por remanescentes florestais em estágio inicial/medio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual sendo 69% da área de reserva e o restante, 31% composta por pastagem que deverá ser recomposta conforme adesão ao PRA contidas nas informações do CAR.

( x ) A área está preservada: 1,34 ha

( ) A área está em recuperação: - ha

( x ) A área deverá ser recuperada: 0,60 ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG 3170305.49EF.67FD.F921.4497.87DD.40B9.1483.06CA

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 0,1613 módulos fiscais, e estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em 0,60 hectares da área de reserva, mediante formalização do processo do PRA.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,2448 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Umburatiba/MG, sendo composto por pastagens limpas e remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Consta nos autos processuais um ofício de pedido de cancelamento Processo de 2100.01.0014488/2021-37 de Intervenção Ambiental Sem Supressão Vegetal gerado em 09/03/2021, processo deferido anteriormente com a devida justificativa, conforme documento SEI 60265018 .

Conforme informações apresentadas no Plano Intervenção Ambiental - PIA, o objetivo do empreendimento, é a mineração de extração de areia com a dragagem em leito de rio, no local denominado Fazenda Sítio Conquista, localizada na zona rural, próximo a sede municipal, do município Umburatiba/MG. Este tipo de atividade mineraria, necessita de outorga de dragagem, onde foi apresentada a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE USOS DA ÁGUA QUE INDEPENDEM DE OUTORGA DA ANA - CAPTAÇÃO Nº 1075/2020/SRE SEMAD-MG.

Conforme consta no Plano Intervenção Ambiental - PIA, o empreendimento funciona, através do processo de dragagem por sucção de bancos de areia formados na calha central do rio Alcoçaça, através de uma draga flutuante, equipada com motor, acoplado a uma bomba de sucção e recalque. Devido às características singulares da extração de areia em leito de rio, a

intervenção direta do empreendimento é causada em APP do Rio Alcobaça, onde serão instaladas as tubulações que transportará o insumo até o porto, área de deposição do minério fica dentro da app, como foi mencionado acima, será instaladas mangueiras de sucção sobre solo, dessa forma não há a necessidade de realização nenhum tipo de supressão da vegetação. Futuramente, com o fim das atividades, o empreendedor se compromete a recuperar as áreas diretamente afetadas.

A intervenção em área de preservação permanente, consistirá na passagem da tubulação de recalque, do pátio de armazenamento e na tubulação de retorno da água para o rio, no interior da referida área, porém, sem supressão vegetal. Está previsto um local para passagem da tubulação, portos da draga e locais de acesso operacionalização da drenagem. Os portos de areias encontram dentro da poligonal da área de intervenção como também, as águas de retorno são encaminhadas para bacias de decantação.

Os estudos (PIA, PTRF e PRADA) estão vinculados à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210358737, da Engenheira Ambiental, Gabriele Lorrany Carvalho Soares.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 1.020,84 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa, DAE nº 1401196777349.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: alta;

- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média;

- Risco Ambiental: muito baixo.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:** Não apresentada nos estudos

- Atividades desenvolvidas: Extração de Areia e Cascalho Utilização Imediata na Construção Civil;

- Atividades licenciadas: A 03 01 8

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0.

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: 612/2022

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria na data 17/11/2022. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área consolidada com presença de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo.





Figura acima: Imagem próxima a atualidade

Trata-se de imóvel rural, em sua grande maioria, com pastagens limpas, e tem poucos remanescentes florestais existentes no imóvel, compondo a área de APP hídrica e a reserva legal.





Fig. 02: Imagem de dezembro de 2022.

Verifica-se na imagem acima, que a área de intervenção e a área de implantação do PTRF, estão em APP, e é uma área consolidada, completamente antropizada, com a atividade de pecuária, conseqüentemente pelas décadas da atividade pecuária, tradicional na região.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolos Vermelho-Amarelo conforme consta no PIA na pagina 6;

- Hidrografia: A APP margeia Rio Itanhém, também chamado Alcobaça, da bacia hidrográfica do Rio Alcobaça.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, em campo, não foram observadas na área de influência direta do empreendimento, espécies ameaçadas de extinção. das espécies presentes na área, uma boa parte são herbáceas e arbustivas. a lista abaixo exhibe algumas das espécies potencialmente ocorrentes na propriedade, dessa forma permitindo ter uma noção da tipologia da vegetação ;

- Fauna: as listas abaixo visam exibir as principais espécies de répteis e anfíbios encontrados na região. muitas dessas espécies já se encontram adaptadas às condições ambientais do local. Cobra falsa-coral, cobra cipó, calango, teiú, lagarto verde, cobra cascavel, cobra coral, sapo – cururu e perereca.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 11, diz: “ O local de funcionamento do porto foi escolhido através de critérios de viabilidade operacional e econômica devido à proximidade do ponto de descarregamento, e ambiental, mesmo que o local de deposição fica dentro da APP e a área não possui uma vasta área de vegetação, tendo em vista que a vegetação presente são árvores de pequeno porte isoladas e vegetação rasteira, sendo assim não vai haver supressão vegetal significativa, conseqüentemente o impacto ao meio físico não será tão invasivo. Devido às características singulares da extração de areia em leito de rio, a intervenção direta do empreendimento é causada em APP do Rio Alcobaça, onde serão instaladas as tubulações que transportará o insumo até o porto, que fica dentro da APP. Futuramente, com o fim das atividades, o empreendedor se compromete a recuperar as áreas diretamente afetadas. Considerando a rigidez locacional deste tipo de empreendimento, de se dragar areia no leito do rio com intervenção em APP, sendo essa interferência para a instalação das mangueiras que transportarão o insumo e a área de depósito, o empreendimento Draga Nixon Gangá procura respeitar os limites desta vegetação, intervindo apenas nos locais onde as instalações inevitavelmente devem ocupar nesta área. O empreendedor se propõe a recuperar a área impactada pelo empreendimento assim que as atividades forem encerradas. Com a estrutura alocada no melhor lugar tendo em vista critérios de viabilidade operacional, econômico e ambiental, pede-se o deferimento deste processo de DAIA.”

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem e árvores isoladas;

Considerando que a atividade mineraria terá intervenção mínima com a passagem de mangote na área de preservação permanente, apesar do acesso e depósito de areia estará dentro da APP já antropizada, não causará impactos ambientais significativos;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontram amparado pela ART Nº MG20210358737, da Engenheira Ambiental, Gabriele Lorrany Carvalho Soares;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

**Medidas Mitigadoras:**

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

**6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 07/2023****6.1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 0,2448 ha, em empreendimento localizado no imóvel denominado Fazenda SÍTIO CONQUISTA, matrícula nº 6238, com área total de 9,6800 ha, situado no município de Umburatiba/MG, de propriedade do requerente, sr. NIXON MOREIRA GANGÁ, CPF: 891.109.606-78, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo; para realização de atividade de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**. O requerimento foi assinado eletronicamente por GABRIELE LORRANY CARVALHO SOARES por força de procuração anexa.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento integral do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 21002100.01.0044642/2022-94, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Modalidade do licenciamento: LAS/Cadastro

**6.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:



Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

### **6.3. ANÁLISE**

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento solicitação de autorização do órgão ambiental estadual **para regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de** 0,2448 ha, para atividade de extração de areia com a dragagem em leito de rio, no local denominado Fazenda SÍTIO CONQUISTA, conforme descrito acima.

Depreende-se do parecer técnico que:

*"Conforme consta no Plano Intervenção Ambiental - PIA, o empreendimento funciona, através do processo de dragagem por sucção de bancos de areia formados na calha central do rio Alcobaça, através de uma draga flutuante, equipada com motor, acoplado a uma bomba de sucção e recalque. Devido às características singulares da extração de areia em leito de rio, a intervenção direta do empreendimento é causada em APP do Rio Alcobaça, onde serão instalado as tubulações que transportará o insumo até o porto, área deposição do minério fica dentro da app, como foi mencionado acima, será instalado mangueiras de sucção sobre solo, dessa forma não há a necessidade de realização nenhum tipo de supressão da vegetação. Futuramente, com o fim das atividades, o empreendedor se compromete a recuperar as áreas diretamente afetadas.*

*A intervenção em área de preservação permanente, consistirá na passagem da tubulação de recalque, do pátio de armazenamento e na tubulação de retorno da água para o rio, no interior da referida área, porém, sem supressão vegetal. Esta previsto um local para passagem da tubulação, portos da draga e locais de acesso operacionalização da drenagem. Os portos de areias encontram dentro da poligonal da área de intervenção como também, as águas de retorno são encaminhadas para bacias de decantação."*

O gestor técnico avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados e aprovou os mesmos, conforme parecer técnico.

Dentre outros documentos, o empreendedor juntou a Certidão de inteiro teor que comprova a propriedade da terra juntamente com sua esposa e acostou a anuência da mesma ao processo.

Foi mencionado em Parecer técnico que o imóvel onde ocorrerá a intervenção está inserido em área de Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas *Alta*.

#### **6.3.1 DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :**

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

### **6.3.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Devido às características singulares da extração de areia em leito de rio, a intervenção direta do empreendimento é causada em APP do Rio Alcobaça, onde serão instaladas as tubulações que transportará o insumo até o porto, área de deposição do minério fica dentro da app, como foi mencionado acima, será instaladas mangueiras de sucção sobre solo, dessa forma não há a necessidade de realização nenhum tipo de supressão da vegetação

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de extração de areia em leito do Rio Alcobaça ***que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4)***, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Observe-se:

**Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.**

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**
  - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
  - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**
  - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**
  - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**
  - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**

**Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:**

**Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:**

**I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;**

**II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;**

**III - averbação da Área de Reserva Legal; e**

**IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão**

**(...)**

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de **Interesse Social** se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que desvem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

**Lei estadual 20.922/13**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

**II - de interesse social:**

**(...)**

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(GN).**

**(...)**

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de interesse social

Considerando ainda o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de **interesse social** e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:



Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), bem como na Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de interesse social.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

### **6.3.3 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL**

Segundo o Parecer Técnico e nos estudos apresentados, ficou constatado que as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração mineraria de areia em questão, sendo que alternativa técnica e a locacional proposta a mais adequada à instalação do empreendimento, tratando-se de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento minerário pretendido, considerando ainda que não haverá supressão de vegetação nativa.

### **6.3.4. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:**

Quanto a Área de uso antrópico consolidado, a saber, 7,0253 *ha*, temos previsto no art 2º da Lei 20.922/13:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

**6.3.5. DO USO DE RECURSO HIDRICO:**

Foi anexado ao processo a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE USOS DA ÁGUA QUE INDEPENDEM DE OUTORGA DA ANA - CAPTAÇÃO Nº 1075/2020/SRE SEMAD-MG.

**6.3.6 - ANM:**

O empreendedor apresentou o RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO - SEI Nº 48054.830980/2020-21 da ANM.

**6.3.7 - DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

**DECRETO 47.749/2019****DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

**Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.**

**Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.**

**Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.**

**§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.**

**§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.**

**§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.**

Depreende-se do parecer técnico sobre a situação da área de reserva legal: **"foi apresentada a proposta de demarcação de Reserva Legal nos autos, um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 03/05/2016 com uma proposta de Reserva Legal de uma área de 1,9360 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 2,711 hectares. A área de Reserva Legal é composta por remanescentes florestais em estágio inicial/medio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual sendo 69% da área de reserva e o restante, 31% composta por pastagem que deverá ser recomposta conforme adesão ao PRA contidas nas informações do CAR."**

### **6.3.8. DAS COMPENSAÇÕES:**

No caso em tela não há que se falar em compensação de Mata Atlântica, compensação de espécies protegidas ou imunes de corte, compensação mineraria, pois não se aplica, conforme pode-se notar nas verificações e afirmações e ver do parecer técnico – Área consolidada. Somente **compensação por intervenção em APP:**

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

### **6.3.10 - DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE:**

A orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO

O requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente sem supressão para atividade mineraria -areia- que por si só já se caracteriza como de interesse social, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

### **6.3.11. DAS TAXAS**



O gestor técnico do processo deve averiguar os possíveis débitos em aberto, caso haja efetuando a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

#### **6.4 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** com condicionantes do pedido do processo em estudo, qual seja, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de em *área de 0,2448 ha, localizada na propriedade Fazenda Sítio Conquista, na área rural do município de Umburatiba/MG* com vistas a realização de atividade de extração de areia, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, sugeridas no Anexo III, visando atender às disposições legais e condicionantes, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do **Decreto Estadual nº 47.892/20**.

Recomenda-se que o gestor do processo averigue os possíveis débitos em aberto, caso haja efetuando a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Diante do exposto, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

#### **Opino pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,2448 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a mineração de extração de areia em curso d'água na Fazenda Sítio Vitória, zona rural do município de Umburatiba/MG.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PTRF para serem reconstituídas, totalizando 0,2448 hectares.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2448\_ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 332016\_x; 8093257\_y e 332035\_x; 8093201\_y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

#### 9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Apresentar comprovante de protocolo de formalização de processo de adesão ao PRA, para fins de regularização da área de RL.	90 dias após a obtenção da autorização
5		

#### DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior  
MASP: 0962117-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro  
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 17/02/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 17/02/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60795474** e o código CRC **1F89FD60**.